ACÓRDÃO
(Ac. 1a. T-02932/86)
JW/ctrn

PROC. Nº TST-RR-0561/86.1

Recurso de Revista a que se nega provimento.
Como direito protegido pela legislação trabalhista é pois, o aviso prévio insuscetível de renúncia ou transação extrajudicial, por força do Art. 9º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-0561/86.1, em que é Recorrente CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e Recorrido RENO ABREU PINTO.

Irresignada com a v. decisão de fls. 267/268v., do Eg. TRT da 1a. Região, recorre de revista a reclamada, às fls. 269/272, postulando seja excluído da condenação as verbas referentes ao aviso prévio e as férias do período 82/83.

O r. despacho de fls. 275 admitiu o recurso no duplo efeito.

Contra-razões não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 277, opina pelo não conhecimento ou improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

V O T O.

Das férias

As instâncias ordinárias entenderam que a reclamação não comprovou o pagamento das férias 82/83.

Verifica-se que a matéria exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126, desta Corte.

Ademais, não vislumbro as alegadas violações a textos de lei, em razão do que NÃO CONHEÇO do recurso, neste aspecto.

Do aviso prévio

CONHEÇO do recurso por divergência de fls. 271.

M É R I T O

Não assiste razão ao recorrente.

Ocorrendo despedimento injusto, o aviso pré-

o aviso prévio torna-se um direito do obreiro e constitui-se ' uma obrigação patronal; logo, a renúncia do mesmo por parte do trabalhador só é admitida em casos excepcionais e quando ficar demonstrada que a transação não acarretou prejuízo ao empregado.

Como direito protegido pela legislação trabalhista é pois, o aviso prévio insuscetível de renúncia ou transação extrajudicial, por força do Art. 9º, da CLT.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

I S T O P O S T O.

ACORDAM os Ministros da 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao aviso prévio, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de agosto de 1986.

ILDÉLIO MARTINS — Presidente no impedimento eventual do efetivo

JOÃO WAGNER — Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA — Subprocurador-Geral